

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 3.744, DE 2000

Institui o Conselho de Gestão Fiscal e dispõe sobre sua composição e forma de funcionamento, nos termos do art. 67 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado José Múcio Monteiro

I - RELATÓRIO

A matéria sob análise destina-se a regulamentar o art. 67 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, mais conhecida como “Lei de Responsabilidade Fiscal”, que determina, nesse comando, a constituição de um “Conselho de Gestão Fiscal”, composto, nos termos da norma, “por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade”.

Segundo o teor da proposta, o Conselho em questão reuniria três representantes do Poder Executivo federal, um dos Poderes Legislativo e Judiciário do mesmo âmbito, um do Ministério Público da União, um dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário dos Estados, um dos Ministérios Públicos Estaduais, um representando o Poder Executivo dos Municípios, um representando as Câmaras de Vereadores e outros três, indicados pelos Conselhos Federais de Contabilidade, de Economia e de Administração. Os representantes dos Poderes Executivos seriam indicados pelo Presidente da República; os dos Legislativos pelo Presidente do Senado Federal; os dos

Judiciários pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal; os dos Ministérios Públicos pelo Procurador Geral da República. O projeto não especifica a quem competiria indicar os representantes dos Conselhos Profissionais incluídos no colegiado.

São previstas reuniões do órgão ordinárias, a cada quadrimestre, e extraordinárias, por convocação do Presidente ou de um terço dos membros, sempre com prazo mínimo de cinco dias entre a convocação e a realização da reunião. Seria excluído o membro que não comparecesse a duas reuniões consecutivas ou a quatro intercaladas.

Na definição da competência atribuída ao Conselho, a proposta procura repetir a redação do dispositivo legal que regulamenta, embora incorra no desvio de interpretação que adiante se explicitará. Nesse sentido, o art. 2º do projeto determina que a finalidade do colegiado reside no estabelecimento de diretrizes gerais para o “acompanhamento e avaliação permanente da política e da operacionalidade da gestão fiscal”, e, sob pretexto de efetivar esse objetivo, o legislador reduz para o infinitivo os objetivos traçados de forma substantiva pela norma regulamentada, transformando em competência privativa do CGF uma série de atividades que tinham o Conselho como mero colaborador.

O prazo para recebimento de emendas esgotou-se sem que tivesse sido sugerida nenhuma mudança.

Expostos, assim, o conteúdo da matéria e as peculiaridades de sua tramitação, passa-se a examinar-lhe o mérito.

II - VOTO DO RELATOR

Existe consenso quanto aos benefícios gerados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a respeito da necessidade de que o Conselho de Gestão Fiscal reflita, em sua composição, as partes envolvidas. Entrementes, o projeto rompe essa lógica em dois sentidos: na relação entre os Poderes, o Executivo tem primazia; e naquela entre as diversas esferas de governo, é muito óbvia a condição dominante e quase totalitária da União.

É imperativo, por conseguinte, reparar algumas falhas contidas no Projeto de Lei ora apreciado, o que promovemos mediante o Substitutivo anexo, que contempla contribuições formuladas no ano de 2001 pelo Dep. Pedro Henry, na forma de substitutivo constante de seu parecer, e pelo Dep. Pedro Celso, que naquela ocasião ofereceu Emenda Substitutiva.

Passa-se a indicar as alterações que nosso Substitutivo promove em relação ao projeto original.

Supre-se omissão relativa ao Distrito Federal.

Retira-se do enunciado da competência do Conselho a conotação impositiva, resgatando a natureza originalmente prevista pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Modifica-se a composição do Conselho, de modo a assegurar a participação igualitária das três esferas de governo e, no âmbito destas, de cada Poder. Ainda neste ponto, acrescenta-se, ao lado dos representantes dos Conselhos Federais de Administração, de Contabilidade e de Economia, um representante da Ordem dos Advogados do Brasil. Tais modificações, contudo, não bastariam para assegurar a representatividade do Conselho de Gestão Fiscal caso o Presidente da República indicasse não apenas os representantes do Poder Executivo da União como os estaduais e municipais, tal como é previsto no projeto. Propõe-se, alternativamente, que tais membros sejam indicados por órgãos e entidades mais representativas, a exemplo do Conselho Nacional de Política Fazendária.

Determina-se, para as reuniões ordinárias, a periodicidade trimestral, bem como se eleva o quorum deliberativo para três quintos dos presentes.

Finalmente, em virtude da revisão da composição do Colegiado, fixa-se em oito o número de membros para instalação do mesmo.

Com essas razões, vota-se pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.744, de 2000, com os aperfeiçoamentos integrados ao Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado José Múcio Monteiro
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI N.º 3.744, DE 2000

Institui o Conselho de Gestão Fiscal e dispõe sobre sua composição e forma de funcionamento, nos termos do art. 67 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Conselho de Gestão Fiscal – CGF, de que trata o art. 67 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, órgão de deliberação coletiva, integrante da administração pública federal, vinculado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a participação de representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de entidades técnicas representativas da sociedade.

Art. 2º Compete ao CGF:

I – acompanhar e avaliar a política e a operacionalidade da gestão fiscal nos diversos níveis e instâncias da Federação, compreendendo a administração direta e a indireta, bem como a totalidade dos Poderes constituídos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – formular propostas destinadas a harmonizar e coordenar a gestão fiscal dos entes que compõem a Federação;

III – disseminar práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal;

IV – propor a adoção de normas de consolidação das contas públicas, de padronização das prestações de contas e das atividades de elaboração dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal previstos na Lei Complementar n.º 101, de 2000, inclusive desenvolvendo novos modelos para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, devendo-se adotar, em todos os documentos elaborados no uso da prerrogativa, padrões simplificados quando referentes a Municípios;

V – elaborar e divulgar análises, estudos, pareceres e diagnósticos relativos ao seu campo de competência;

VI – instituir premiação e reconhecimento público aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios no desenvolvimento social e na gestão fiscal;

VII – elaborar seu regimento interno.

Art. 3º O CGF terá a seguinte composição:

I – quatro representantes da União, sendo um do Poder Executivo, um do Poder Legislativo, um do Poder Judiciário e um do Ministério Público da União;

II – quatro representantes dos Estados e do Distrito Federal, sendo um do Poder Executivo, um do Poder Legislativo, um do Poder Judiciário e um do Ministério Público;

III – quatro representantes dos Municípios, sendo dois do Poder Executivo e dois do Poder Legislativo;

IV – um representante de cada uma das seguintes entidades:

- a) Conselho Federal de Administração;
- b) Conselho Federal de Contabilidade;
- c) Conselho Federal de Economia;
- d) Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º Os representantes e respectivos suplentes serão indicados da seguinte forma:

I – do Poder Executivo federal, pelo Presidente da República;

II – do Poder Legislativo federal, pelo Presidente do Congresso Nacional;

III – do Poder Judiciário da União, pelo presidente do Supremo Tribunal Federal;

IV – do Ministério Público da União, pelo Procurador-Geral da República;

V – do Poder Executivo dos Estados, pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ;

VI – do Poder Legislativo dos Estados, pela União Nacional dos Legislativos Estaduais - UNALE;

VII – do Poder Judiciário dos Estados, pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB;

VIII – do Ministério Público dos Estados, pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP;

IX – do Poder Executivo dos Municípios, pela Associação Brasileira de Municípios e pela Associação Brasileira de Prefeituras - ABRAP;

X – do Poder Legislativo dos Municípios, pela Associação Brasileira de Câmaras Municipais - ABRACAM;

XI – das entidades a que se refere o art. 2º, IV, pela Presidência das respectivas entidades.

§ 2º Os membros do CGF serão designados pelo Presidente da República, com mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 3º Na falta de indicação dos representantes a que se referem os incisos VI a XI do § 1º, no prazo de trinta dias antes da expiração do mandato de seu antecessor, competirá ao Presidente da República designar livremente o titular e o suplente das respectivas vagas para o próximo mandato.

§ 4º Estende-se o disposto no § 3º à hipótese de dissolução ou extinção, a qualquer título, das entidades listadas nos incisos VI a XI, até que a lei disponha em contrário.

§ 5º Será excluído o membro que não comparecer a duas reuniões consecutivas ou a quatro intercaladas, salvo se a ausência ocorrer por motivo de força maior, justificada por escrito ao Conselho, na forma estabelecida em regimento interno.

§ 6º Na hipótese de vacância, a vaga será preenchida pelo suplente até a apresentação de nova indicação, que se dará em até sessenta dias, para o período restante do mandato, observado o disposto no § 3º relativamente aos conselheiros ali contemplados.

Art. 4º O CGF reunir-se-á ordinariamente a cada trimestre, por convocação de seu Presidente, ou extraordinariamente, mediante convocação deste ou de dois terços de seus membros, observado, em ambos os casos, o prazo mínimo de cinco dias entre a convocação e a realização da reunião.

§ 1º As reuniões do CGF serão obrigatoriamente públicas e iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, sendo exigida para deliberação o voto de 3/5 (três quintos) dos conselheiros presentes.

§ 2º O CGF deliberará por meio de resoluções, que serão publicadas no Diário Oficial da União.

§ 3º As resoluções do CGF não poderão ser protegidas por direito autoral, devendo ser colocadas à disposição de qualquer autoridade titular de iniciativa legislativa acerca da temática nelas abordadas ou competente para a adoção de medidas de caráter fiscalizador ou de controle.

§ 4º A pauta das reuniões ordinárias e a das extraordinárias por ele convocadas serão definidas pelo Presidente, devendo constar do ato de convocação, sob pena de nulidade.

§ 5º A pauta das reuniões extraordinárias que não sejam convocadas pelo Presidente constará do ato de convocação, sob pena de nulidade.

§ 6º A apreciação de matéria que não conste do ato de convocação dependerá de deliberação tomada por pelo menos 4/5 (quatro quintos) dos membros do CGF.

Art. 5º O CGF será presidido pelo representante do Poder Executivo federal, e disporá de uma Secretaria Executiva para prestação de apoio técnico e administrativo.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva do CGF será definida em decreto do Poder Executivo federal.

Art. 6º O CGF poderá instituir comissões temáticas, de caráter consultivo, com a finalidade de realizar estudos e análises em áreas específicas, com vistas a subsidiar suas deliberações.

Parágrafo único. A natureza, os temas e os critérios de composição das comissões referidas no *caput* serão definidas no regimento interno do CGF.

Art. 7º A função de conselheiro do CGF não será remunerada, considerando-se o seu exercício prestação de serviços de relevante interesse público.

Art. 8º O CGF deverá ser instalado em até noventa dias contados a partir da vigência desta lei, com, no mínimo, nove membros designados.

Parágrafo único. Na falta de indicação, no prazo previsto no *caput*, dos conselheiros a que se referem os incisos VI a XI do § 1º do art. 3º, aplicar-se-á o disposto no § 3º desse dispositivo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado José Múcio Monteiro
Relator